



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/06/13

69 TC-000606/989/12

Representante(s): Cristiane Tres Araujo.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável(is): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 09/12, objetivando a contratação de empresa para serviço de locação de veículos em atendimento a Secretaria de Educação e cultura e Secretaria de Segurança – DEMUTRAN.

Advogado(s): Vicente Martins Bandeira e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Representação formulada por Cristiane Tres Araujo, com pedido de liminar de paralisação do certame, apontando possíveis irregularidades constantes do Edital da Concorrência nº 09/12 instaurado pela Prefeitura do Município de Itapevi, visando à contratação de serviço de locação de veículos.

1.2. Sustenta a Representante, em suma, que:

- o item “5” do Instrumento Convocatório admite a participação de cooperativas, ferindo o consagrado princípio da igualdade que deve haver entre os concorrentes;
- o prazo para início dos serviços é exíguo, permitindo a participação apenas daquelas empresas que possuem os veículos “em estoque”. O Edital deveria determinar o início dos serviços em, no máximo, 60 dias após o recebimento da ordem de serviços;
- a visita técnica deveria ser exigida;
- o Ato Convocatório é omissivo em relação ao atraso no pagamento à contratada.

1.3. Mediante a Decisão de fls. 16/17, o D. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, indeferiu o requerimento de medida liminar, fixando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



o prazo de 05 (cinco) dias à Origem para tomar conhecimento dos termos da Inicial e, no mesmo prazo, apresentar suas alegações.

1.4. Em resposta, vieram aos autos as informações de fls. 21/63, no seguinte sentido:

- *“o item 5.3 do edital, citado pela própria recorrente, é claro quanto à vedação de participação de cooperativas” na parte em que faz menção às interessadas “que estejam impedidas por qualquer outro motivo de ordem legal”. Afirma a representada que: “se o Decreto nº 55.938/10 (alegado pela própria recorrente) veda a participação de cooperativas em licitações, está claro que há impedimento legal para participação das mesmas e está previsto no edital” (grifos no original);*
- o objeto da licitação consiste na locação de veículos, sem subordinação entre os motoristas das locadoras e a Prefeitura, pois as tratativas são feitas diretamente entre os órgãos gestores e as locadoras dos veículos;
- o início da prestação de serviços não é restritivo, pois só poderá participar do certame empresa que possua como atividade principal a exploração de serviços de locação de veículos similares ao objeto da licitação, e que consiga comprovar tal capacitação por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- a prestação de serviços não poderá sofrer solução de continuidade, o que exige o início imediato por parte da contratada;
- não há necessidade de visita técnica, em razão da natureza dos serviços;
- os critérios de atualização de pagamento são previstos em lei e a Prefeitura efetua pagamentos em dia.

1.5. A Prefeitura, atendendo à requisição de fls. 71/72, encaminhou, ainda, a documentação referente à fase de julgamento da Concorrência Pública nº 009/12, objeto da presente Representação, e o Contrato de nº 175/12, que deram origem ao Expediente TC-23817/026/12, juntado ao presente feito e do qual se extrai que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 6 (seis) empresas participaram da disputa, das quais 05 (cinco) foram habilitadas, de acordo com a publicação de fls. 99;
- a Multinível Locação Prestação de Serviços e Terceirização Ltda. sagrou-se vencedora em todos os itens (cf. Ata de fls. 76/77);
- os atos foram homologados e o objeto, adjudicado à citada empresa (fls. 78);
- não houve interposição de recurso (fls. 73);
- o Contrato foi assinado em 06.07.2012, com valor total estimado de R\$ 904.644,00, pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando a vigência na data de emissão da Ordem de Serviço – 12.07.2012;
- foi devidamente recolhida a garantia contratual (fls. 94/95).

1.6. A 5ª Diretoria de Fiscalização (fls. 100/103), o Diretor Técnico Substituto (fls. 104/105), a ATJ (fls. 109), respectiva Chefia (fls. 110) e MPC (fls. 111) foram unânimes na manifestação pela improcedência da Representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Trata-se de Representação formulada por Cristiane Tres Araujo, com pedido de liminar de paralisação do certame, apontando possíveis irregularidades constantes do Edital da Concorrência nº 09/12, instaurado pela Prefeitura do Município de Itapevi, visando à contratação de serviço de locação de veículos.

2.2. Segundo alegado na Inicial, o Instrumento Convocatório não impediria a participação de cooperativas, não obrigaria a realização de visita técnica, seria omissivo quanto às implicações em caso de atraso de pagamento e traria restrições aos eventuais interessados, por prever o início imediato dos serviços, após a emissão da Ordem de Serviços.

2.3. Quanto ao primeiro item, observo que o próprio inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda, expressamente, aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas”*.

Inclusive, visando incentivar a participação dessas entidades, o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas – cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte – os mesmos benefícios e privilégios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ressalte-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 55.938/10, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.159/11, somente é aplicável aos certames *“promovidos pela Administração direta e indireta do Estado de São Paulo”*, conforme dispõe seu art. 1º, e não àqueles instaurados por Órgãos Municipais.

Dessa forma, a proibição da participação de cooperativas em licitações públicas municipais cinge-se às situações em que *“restar configurada a **existência de trabalho subordinado**, porque estranho à própria natureza da associação cooperativa a ensejar, por parte do administrador, prudência e cautela como condição para a efetivação do princípio da razoabilidade, evitando, assim, contratações que, nestes termos, possam resultar em futuras condenações trabalhistas”* (Decisão do Pleno, em sessão de 12/05/2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



proferida nos autos dos TCs. 10651/026/10, 10820/026/10 e 11447/026/10 – grifei).

No caso em tela, mesmo que o objeto pactuado se enquadrasse no conceito supra, não restaria configurada, efetivamente, qualquer impropriedade, uma vez que a Contratada, Multinível Locação Prestação de Serviços e Terceirização Ltda., não possui natureza jurídica de cooperativa.

2.4. Da mesma forma, não vislumbro restrição na previsão de que o início das atividades se daria assim que emitida a Ordem de Serviços. Neste ponto, acato as alegações da Origem no sentido de que o Edital não exige a comprovação de propriedade dos veículos, mas tão somente experiência anterior na realização de objeto similar ao licitado.

A propósito, depreende-se da Ata de fls. 76/77 que 05 empresas foram habilitadas no certame e, analisados os preços por elas propostos, foi declarada vencedora a que apresentou menor oferta.

Infere-se, assim, que a disputa não se limitou a apenas 01 empresa – no caso, a que prestava os mesmos serviços à Administração, como alegado pela Representante.

Além disso, para participar do certame as licitantes deveriam pertencer, evidentemente, ao ramo do objeto em tela e demonstrar sua experiência anterior na execução de serviços semelhantes. Tais empresas, atuantes na atividade licitada, comumente possuem os veículos e maquinários requeridos pela Prefeitura.

2.5. Despropositada, também, a impugnação voltada a não exigência de visita técnica, seja porque não consiste em obrigatoriedade legal, seja porque os serviços em tela não apresentam complexidade, nem dependem da verificação de local(is) específico(s) para a adequada formulação das propostas.

2.6. Por derradeiro, quanto aos pagamentos em atraso, equivocou-se a Representante, uma vez que a Cláusula Décima Quinta da Minuta Contratual – que constitui Anexo VII do Edital e, portanto, parte dele integrante, por força do disposto no art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93 – estabelece, na alínea “d”, que *“havendo atraso de pagamento, pagará o Município à CONTRATADA a multa*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



correspondente a 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento) do valor total do contrato”, enquanto a alínea “e” dispõe que “a inexecução total do ajuste implica no pagamento de multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total do contrato”.

Cumprido destacar, ademais, que a própria Lei nº 8.666/93 possui dispositivos autoaplicáveis, que podem ser utilizados pelas contratadas em caso de inadimplemento por parte da Administração. A título de exemplo, cito os arts. 57, § 1º, VI¹; 78, XV², e 79, § 2º³.

2.7. Ante ao exposto, e limitado aos termos da Inicial, compartilho das manifestações dos Órgãos de Instrução e Técnicos e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da **REPRESENTAÇÃO**.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

² Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

³ Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.